



Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1, de 24 de julho de 1964

Ano V. Número 1105

Macapá, 2.^a-feira, 23 de fevereiro de 1970

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I, VII e IX, do artigo 4.º, do Decreto-Lei nº 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do Processo nº 56/70-SGT,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria na forma do artigo 197, alínea «C», da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 1.º e 2.º, da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961, a Francisco Pereira dos Santos, ocupante do cargo da classe «B», da série de classes de Auxiliar de Enfermagem, nível 14, do Quadro de Funcionários do Governo deste Território, lotado na Divisão de Saúde, com vencimentos equivalentes ao atribuído ao símbolo 15-C, da mesma série de classes, conforme preceitua o artigo 2.º, da já mencionada Lei nº 3.906/61.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 20 de fevereiro de 1970.

General Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Coronel Adálvaro Alves Cavalcanti
Secretário-Geral

Ministério da Agricultura

PORTARIA Nº 01/70-GENGE-Ap

Claudio Miro Belém de Nazaré, engenheiro agrônomo, nível 20-A, respondendo pelo expediente da Chefia do GENGE-Ap, tendo em vista a Ordem de Serviço nº 06, de 12-02-1970, do Sr. Diretor Estadual do Ministério da Agricultura no Amapá e usando de suas atribuições:

RESOLVE:

Designar o servidor José Oliveira da Silva, Escrevente Datilógrafo, nível 7-A, Encarregado da T.R.M.A. — Ap. para executar as determinações contidas no Ofício Circular nº 074, de 22 de janeiro de 1970, do Exmo. Sr. Secretário-Geral de Agricultura, Dr. Ezelino Alonso Araújo Arteche, o qual em seguida transcreve: — «Sr. Diretor Estadual do Ministério da Agricultura no Território do Amapá. Assunto: — Notas promissórias — cobrança. — Transmito a V.S., recomendações no sentido de promover cobrança dos títulos vencidos, emitidos a favor do Serviço de Renda, usando três fases, a seguir indicadas, observando-se em todas elas rigor e severidade, a fim de atingirmos o objetivo.

PRIMEIRA FASE:

Cobrança administrativa, usando todos os meios possíveis para localização dos devedores a fim de se conseguir o pagamento amigável, estipulando prazo de 30 dias para quitação de débito, podendo-se conceder, nesta fase, em casos específicos, isenção dos juros de mora, ou parcelamento da dívida.

SEGUNDA FASE:

Esgotando o prazo concedido na «primeira fase» encaminhar as promissórias para os Cartórios de Protesto de Títulos, nos Municípios onde residirem os devedores. Neste caso, no valor do título será acrescido de juros de mora e despesas do Cartório.

TERCEIRA FASE:

Os títulos protestados e não pagos, serão recolhidos e encaminhados para execução através do Procurador Geral da República nos Estados. Neste caso, no valor do título será acrescido de correção monetária, juros de mora, multa e custas judiciais.

Na fase «segunda», recomendo designar um funcionário com poderes para desempenhar a missão, oferecendo ao mesmo as condições e meios necessários, para que possa se deslocar de uma cidade para outra.

Os Títulos em poder da Procuradoria Geral da República, cujo processo de execução ainda não tenha sido iniciado, deverão ser recolhidos e providenciada a cobrança de acordo com a recomendação constante da «segunda fase» deste ofício.

Recomendo, finalmente, seja dada prioridade para cumprimento dessas normas. Atenciosas Saudações. a) Ezelino Alonso Araújo Arteche, Secretário-Geral de Agricultura.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Gabinete do Chefe do GENGE — Ap., em 16 de fevereiro de 1970.

Claudio Miro Belém de Nazaré — Eng.º Agrôn.
Nível «20 A» Resp. p/exp. da Chefia do GENGE-Ap.

Presidência da República

Decreto nº 66.116 — de 23 de janeiro de 1970

Estabelece normas para a execução orçamentária, programa de execução financeira do Tesouro Nacional no exercício financeiro de 1970 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o que dispõe os artigos 5.º do Decreto-Lei nº 727, de 1.º de agosto de 1969 e 17 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.º — No exercício de 1970 a despesa de caixa do Tesouro Nacional não poderá exceder a NCr\$ 17.650.984.000,00 (dezessete bilhões, seiscentos e cinquenta milhões e novecentos e oitenta e quatro mil cruzeiros novos), salvo se o comportamento da receita o permitir.

Parágrafo Único. Serão destinados, no mínimo, NCr\$ 625.200.000,00 (seiscentos e vinte e cinco milhões e duzentos mil cruzeiros novos), para pagamento de resíduos passivos.

Art. 2.º — Para cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, será constituída uma provisão no montante de NCr\$ 655.748.200,00 (seiscentos e cinquenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil e duzentos cruzeiros novos), correspondentes a recursos originados nas dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das despesas correntes, exceto as relativas ao pessoal, das despesas de capital, bem como aque-

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL, diariamente, até às 13,30 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

Imprensa Oficial

DIRETOR

CARLOS DE ANDRADE PONTES

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial
MACAPÁ — T. F. AMAPÁ

ASSINATURAS

Anual	NCr\$ 7,80
Semestral	NCr\$ 3,90
Trimestral	NCr\$ 1,45
Número avulso	NCr\$ 0,05

«BRASILIA — Este Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa, da COOPER PRESS, no Brasília Imperial Hotel.»

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais da se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato só assinatura.

O funcionário público federal, terá um desconto de 10%. Para fazer jus a este desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O de custo cada exemplar atrasado dos órgãos do oficiais será, no venda avulsa acrescida de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,02, por ano decorrido.

las resultantes da aplicação do Decreto-Lei nº. 1.076, de 23 de janeiro de 1970.

Art. 3º. — O montante de pagamentos a serem diferidos para o exercício financeiro de 1971 não deverá exceder de NCr\$ 625.200.000,00 (seiscentos e vinte e cinco milhões e duzentos mil cruzeiros novos).

Art. 4º. — Em caráter excepcional, se o comportamento da receita o Permitir, mediante prévia anuência dos Ministros da Fazenda e do Planejamento e do Planejamento e Coordenação Geral, serão abertos créditos suplementares, de acordo com o disposto no inciso II do Parágrafo 1º, do artigo 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, compensados com reduções de igual valor nos programas diferidos para o exercício financeiro de 1971.

Art. 5º. — Os órgãos deverão enviar à Comissão de Programação Financeira, até 30 (trinta) dias a contar da data da Publicação deste Decreto, as seguintes informações:

I — Saldo das contas no Banco do Brasil S.A em 31 de dezembro de 1969;

II — Montante empenhado no exercício financeiro de 1969 à conta dos diferimentos programados para o exercício financeiro de 1970.

Parágrafo Único. As diferenças entre as despesas efetivamente empenhadas e as correspondentes autorizações de créditos ao Banco do Brasil S.A., referentes aos diferimentos programados para pagamento no exercício financeiro de 1970, reduzirão, necessariamente, os diferimentos para o exercício financeiro de 1971.

Art. 6º. — Os órgãos que tenham pagamentos a efetuar no exterior deverão fazê-los através da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, de acordo com o cronograma de desembolso aprovado pelo respectivo Ministro de Estado, com base na programação financeira do exercício.

§ 1º. — O cronograma de desembolso referido neste artigo deverá ser encaminhado à Comissão de programação Financeira até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto, para a oportuna autorização da remessa pelo Banco do Brasil S.A.

§ 2º. — As remessas autorizadas correrão por conta das cotas de despesa colocadas à disposição do respectivo Ministério, no Banco do Brasil S.A.

§ 3º. — O cronograma de que trata este artigo indicará, em moeda estrangeira e em cruzeiros, as despesas por projetos, atividades e elementos de despesa, inclusive resíduos passivos.

§ 4º. — Cópias do mesmo cronograma deverão ser encaminhadas à Subsecretaria de Orçamento e Finanças do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, à Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e

à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.

§ 5º. — As receitas arrecadadas no exterior serão recolhidas pela Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, mensalmente, à Agência do Banco do Brasil S.A., em Nova York, para crédito da conta «Receita da União».

Art. 7º. — As liberações de cotas trimestrais através da Comissão de Programação Financeira, inclusive as necessárias ao cumprimento de artigo 6º deste Decreto, deverão processar-se em observância ao disposto nos artigos 6º e parágrafos e 7º do Decreto nº. 62.102, de 11 de janeiro de 1968.

§ 1º. O prazo máximo para envio das informações referidas neste artigo é de 20 (vinte) dias após o encerramento de cada mês devendo a Comissão de Programação Financeira, até o cumprimento desta exigência, liberar apenas as parcelas relativas ao pagamento de pessoal do mês.

§ 2º. A Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e a Comissão de Programação Financeira, prepararão modelos, a serem aprovados em Portaria do Presidente da Comissão de Programação Financeira.

§ 3º. Enquanto não for aprovado o modelo referido no parágrafo anterior os órgãos deverão enviar os dados segundo a sistemática atual.

Art. 8º. — As despesas bancárias incidentes sobre as receitas vinculadas serão cobradas pelo Banco do Brasil S.A. dos beneficiários e proporcionalmente aos recursos creditados aos mesmos.

Art. 9º. — Fica limitado a 8 (oito) dias para todos os Ministérios, o prazo para recolhimento dos descontos incidentes sobre as folhas de pagamentos de pessoal.

Art. 10º. — Fica proibida a elevação de capital das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, nas quais a participação da União seja majoritária, sem que estejam os correspondentes recursos do Tesouro Nacional previstos em créditos orçamentários ou adicionais anteriores, bem como na programação financeira.

Art. 11º. — As solicitações de créditos suplementares e especiais serão dirigidas, preliminarmente ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, ficando limitado a 31 de outubro de 1970 o prazo de recebimento das mesmas, devendo ser acompanhadas:

I — De justificativa circunstanciada da necessidade do crédito;

II — Da indicação das dotações orçamentárias para cancelamento, especificando a sua situação na forma do item IV e justificando pormenorizadamente a possibilidade de cancelamento;

III — Pareceres conclusivos das respectivas secretarias Gerais e Inspetorias Gerais de Finanças, sobre a necessidade e conveniência da abertura do crédito, bem como da possibilidade dos cancelamentos indicados;

IV — Da situação do crédito orçamentário a ser suplementado ou cancelado expondo:

- a) — O total liberado para o exercício; e
b) — A despesa empenhada até a data do pedido.

Art. 12º. — Ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral cabe a elaboração e publicação dos quadros detalhadamente da Despesa, desdobrando os projetos e atividades, constantes do Decreto-Lei nº. 7 de 1º. de agosto de 1969, pela natureza da despesa a ser realizada, não ultrapassados os limites fixados para cada Unidade Orçamentária.

Parágrafo Único. No decorrer da execução orçamentária as alterações dos Quadros de Detalhamento da Despesa que se fizerem necessárias deverão ser solicitadas ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, observadas as normas estabelecidas no itens I e IV do artigo anterior.

Art. 13º. — Os órgãos deverão remeter no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar, da data da publicação deste Decreto, ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, a comissão de programação financeira e à Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, a indicação das dotações orçamentárias a serem incluídas

na provisão para o atendimento das despesas com o pessoal e as dotações cujos pagamentos serão diferidos, na forma dos artigos 2º. e 3º. deste Decreto, respectivamente.

§ 1º. — O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral poderá propor a substituição de dotações Orçamentárias indicadas pelos órgãos para compor a conta de provisão, sempre que o julgar indispensável para o desenvolvimento da programação do Governo.

§ 2º. — O Montante da participação global de cada órgão para formação da provisão e dos diferimentos programados para 1971 é o constante do quadro anexo.

Art. 14º. — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 janeiro de 1970; 149º. da Independência e 82º da República.

Emílio Garrastazu Médici

Antônio Delfim Netto

João Paulo dos Reis Velloso

Quadro Anexo a que se refere o parágrafo 2.º do Artigo 14 do Decreto N.º 66.116, de 23 de Janeiro de 1970.

NCr\$-1.000,00

Discriminação	Provisão para atender ao disposto no Decreto-Lei n.º 1.073, de 9 de jan. 1970	Diferimentos para o exercício financeiro de 1971
Presidência da República	7.768,8	5.161,1
Ministério da Aeronáutica	25.659,0	34.194,4
Ministério da Agricultura	13.735,3	20.558,1
Ministério das Comunicações	7.608,8	5.054,8
Ministério da Educação e Cultura	70.742,2	167.437,5
Ministério do Exército	26.623,6	17.686,9
Ministério da Fazenda	11.246,1	18.349,6
Ministério da Indústria e do Comércio	1.679,9	3.724,9
Ministério do Interior	34.260,6	77.899,1
Ministério da Justiça	3.373,8	5.153,3
Ministério da Marinha	20.713,5	32.158,9
Ministério das Minas e Energias	11.975,5	24.407,9
Ministério do Plan. e Coordenação Geral	4.616,1	12.734,9
Ministério das Relações Exteriores	11.424,9	7.589,9
Ministério da Saúde	12.620,1	21.890,4
Ministério do Trabalho e P. Social	5.684,2	3.776,2
Ministério dos Transportes	38.556,7	59.628,2
Encargos Gerais da União	155.662,0	103.411,2
Encargos Financeiros da União, Estados e Municípios	6.577,1	4.382,7
Sub-Total	470.548,2	625.200,0
Despesas Vinculadas	188.200,0	
TOTAL	658.748,2	625.200,0

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Outros Custeios e Capital:		
Dotação Orçamentária	4.705.482,2	
Menos: Provisão	470.548,2	4.234.934,0
Despesas Vinculadas:		
Dotação Orçamentária	5.033.162,6	
Menos: Provisão	188.200,0	4.844.962,9
Despesas c/Pessoal		
Dotação Orçamentária	6.669.339,2	
Fundo de Reserva Orçamentária	1.243.000,0	
Provisão	658.748,2	8.571.087,4
Resíduos Passivos:		
De Exercícios Anteriores	625.200,0	
Menos: Diferimentos Programados	625.200,0	
Total Programado		17.650.984,0

Poder Judiciário

Justiça Federal de Primeira Instância

Seção Judiciária do Amapá

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL

N.º 01/70-JFA

2.ª Região — Seção Judiciária do Amapá

EXPEDIENTE**III — Executivo Fiscal**

Prec. n.º 188

Autor: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)

Réu: J. Barreiros

Despacho: Intime-se o sr. Advogado do Autor. Em 3 de fevereiro de 1970. Silvério Luiz Nery Cabral.

II — Mandado de Segurança

Proc. N.º 187

Autor: Madeiras Tropicais Limitada

Ré: Fazenda Nacional (Agente do Pôsto da Receita Federal em Macapá).

Sentença: Visto e etc. Isto pôsto, passo a decidir:— Entendo, que a autoridade coatora, no caso, é o Ex-Delegado da Receita Federal em Belém — capital do Estado do Pará, como se depreende das certidões que instruíram a inicial, bem como das informações de fls. 48, 49 e 50. Mandado de Segurança não é causa intentada contra a União, Estado ou Município, e sim, contra ato de autoridade motivo porque não pode se invocar o § 1.º do art. 119 da Constituição Federal de 1967. Qualquer Juiz, respeitada a sua competência, somente poderá conhecer de Mandado de Segurança contra ato de autoridade que exerça funções na sua Jurisdição territorial. «Mandado de Segurança não se cumpre por precatória. Pressupõe coator sob jurisdição direta, imediata (territorial) do Juiz. Sem virtude operante alguma, writ concedido por juiz da Fazenda Pública de um Estado-membro para valer perante a autoridade administrativa da repartição sediada em outra unidade da Federação». (Acórdão do T.F.R. no Agravo em Mandado de Segurança n.º 39.259 RS — Relator sr. Ministro Cunha Melo — Revista do T.F.R. n.º 9 — Página 159. «Por tudo isso, indefiro o pedido de fls. 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, por me julgar incompetente. P.R.I. Boa Vista, 12 de janeiro de 1970. Silvério Luiz Nery Cabral — Juiz Federal Substituto no exercício pleno das funções de Juiz Federal de Roraima e Amapá.

VII — Ação Criminal — Autos em Apartados

Proc. n.º 130

Autor: A Justiça Pública

Réu: Aderbal Limeira Távora

Acórdão da Apelação Criminal n.º 1483. Rel. sr. Min. Antônio Neder Rev. sr. Min. Moacir Catunda Apto: Justiça Pública. Apto: Aderbal Limeira Távora Adv. dr. Paulo C. Bezerra. Deu-se provimento ao recurso para conceder o réu a pena de (1) um ano de reclusão, nos termos do art. 334, § 1.º, letra d, do Código Penal e custas do processo, vencido o sr. Min. José Américo de Souza.

Macapá, 17 de fevereiro de 1970.

Guilherme Nascimento dos Santos
Resp. p/Exp. na Secretária

Divisão de Terras e Colonização

SEÇÃO DE TERRAS

EDITAIS

De ordem do Senhor Diretor da Divisão de Terras e Colonização, torno público que, HILKIAS ALVES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, com 32 anos de idade, macanógrafo, residente e domiciliado nesta cidade de Macapá, requereu nos termos do Artigo 133 e seus §§ e § Único do Artigo 203, do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, Licença de Ocupação de uma área de terras devolutas, situada na área de granja da Vila Dr. Maia em Santana, município de Macapá, abrangendo uma área de 19.98.86 hectares, ressalvados os terrenos de marinha porventura existentes, distando da linha divisória do Território Nacional mais de 160 quilômetros, que o postulante pretende para desenvolver os trabalhos da indústria agropecuária. As terras por ele pleiteada tem as seguintes indicações e limites:— Faz frente para os lotes 40, 41 e 42, no rumo 4.ºSO com 314 metros; pelo lado direito com terras devolutas no rumo 88.ºSE com 519 metros; pelo lado esquerdo como lote n.º 39 nos rumos 56.ºSE com 290 metros, 45.ºNW com 35 metros e área de proteção da ICOMI-S/A no rumo 9.ºE, com 300 metros; fundos com terras de Leônidas Platon, no rumo 4.ºSO com 385 metros.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa Oficial e afixado por (30) dias à porta do Edifício desta Repartição.

Macapá, 18/2/70

Alfredo Luis Duarte de La-Roque
Chefe da Seção de Terras

R.D. — N.º 115.14

— De ordem do Senhor Diretor da Divisão de Terras e Colonização, torno público que, José Antônio de Matos Corrêa, brasileiro, casado, com 39 anos de idade, pecuarista, residente e domiciliado em Pôrto de Santana, município de Macapá, requereu nos termos do Artigo 133 e seus §§ e § Único do Artigo 203, do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, Licença de Ocupação de uma área de terras devolutas, situada à margem direita do Rio Preto, Município de Mazagão, abrangendo uma área de 1.655.69.00 hectares, ressalvados os terrenos de marinha porventura existentes, distando da linha divisória do Território Nacional mais de 150 quilômetros, que o postulante pretende para desenvolver os trabalhos de exploração da indústria pastoril. De acôrdo com a demarcação feita pelo Setor de Topografia da Divisão de Terras e Colonização, a área pleiteada tem as seguintes indicações e limites: Lote «Santa Lúcia», faz frente para a margem direita do Rio Preto, Limitando-se pelo lado direito, esquerdo e fundos com terras devolutas com as seguintes dimensões; partindo do M-1 para o M-2 com rumo 75.º NE, com a distância de 3.000 metros; de M-2 para M-3 rumo de 15.º SE, 1.012 metros do M-3 para o M-4 rumo 40.º SE, 332 metros, do M-4 para o M-5 rumo NS, 680 metros, do M-5 para o M-6 rumo 20.º Sw, 482 metros, do M-6 para o M-7, rumo 15.º SE, 2.158 metros, do M-7 para o M-8, rumo 30.º SE, 1.295 metros, do M-8 para o M-9, rumo 75.º Sw, 3.000 metros e M-9 para o M-1 por uma tangente de mais ou menos 5.750 metros.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa Oficial e afixado por trinta (30) dias às portas do Edifício desta Repartição.

Macapá, 20/2/70.

Alfredo Luis Duarte de La-Roque
Chefe da Seção de Terras

R.D. N.º 11.524

— De ordem do Senhor Diretor da Divisão de Terras e Colonização, torno público que, NATAN CARVALHO brasileiro, casado, com 46 anos de idade, funcionário público, residente e domiciliado nesta cidade de Macapá, requereu nos termos do Artigo 133 e seus §§ e § Único do Artigo 203, do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, Licença de Ocupação de uma área de terras devolutas, situada à margem direita Rodovia Macapá-Santana, município de Macapá, abrangendo uma área de 2.30.40 hectares, ressalvados os terrenos de marinha porventura existentes, distando da linha divisória do Território Nacional mais de 160 quilômetros, que o suplicante pretende para aproveitamento da indústria agro-pecuária. As terras por ele pleiteadas tem as seguintes indicações e limites: Faz frente para a margem direita da Rodovia Macapá-Santana, limitando-se pelo lado direito com terras de Sulamita F. de Melo, por onde mede 300 metros; pela lado esquerdo com terras de Agostinho Belo Pinheiro, por onde mede 180 metros e fundos com a linha de demarcação da área do aeroporto de Macapá no rumo de 32.º 45.º NE, por onde mede 130 metros.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela «Imprensa Oficial» e afixado por trinta (30) dias à porta do Edifício desta Repartição.

Macapá, 18 de Fevereiro de 1970
Alfredo Luis Duarte de La-Roque
Chefe da Seção de Terras

R.D. N.º 6.546